

CIRCULAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS, RECEPÇÃO E MEDIAÇÃO

CIRCULATION OF LEGAL STANDARDS, RECEPTION AND MEDIATION.

ADRIANA GOULART DE SENA *

RESUMO

O artigo aborda as formas de resolução de conflitos, além da Política Judiciária para tratamento adequado de conflitos de interesses existente no Brasil a partir da Resolução 125 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Descreve a atuação do Programa Pólos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG na defesa e promoção dos Direitos Humanos em locais de alta vulnerabilidade social, por meio da aplicação da metodologia da mediação, do ponto de vista que a mediação não é apenas via de resolução de conflitos, mas, principalmente, como instrumento de defesa e concretização dos Direitos Humanos e, consequentemente, para o acesso à justiça e à cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Periféricas. Mediação. Direitos Humanos. Política Judiciária.

ABSTRACT

The article discusses the forms of conflict resolution, and Judicial Policy for proper treatment of conflict of interests existing in Brazil by Resolution 125 of CNJ - National Council of Justice. It describes the actions of the “Polos” of Citizenship Program of the Faculty of Law at the UFMG defending and promoting human rights in places of high social vulnerability through the application of the methodology of mediation not only as a means of conflict resolution, but mainly as an instrument of defense and implementation of Human Rights and consequently, to access justice and citizenship.

KEYWORDS: *Peripheral Communities. Mediation. Human Rights. Judicial Policy.*

No mundo ocidental contemporâneo são distintos os métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais.

* Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG (Graduação e Pós-Graduação). Mestre e doutora pela Faculdade de Direito da UFMG. Juíza Federal do Trabalho, Titular da 35ª Vara de Belo Horizonte. Membro do Comitê Gestor da Conciliação no CNJ. Professora na ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Disciplina: Técnicas de Juízo Conciliatório. Professora Coordenadora do RECAJ UFMG – Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” da UFMG e do Projeto Mediação Cidadã do Programa Pólos de Cidadania da UFMG. Orientadora em Pesquisas do CNPQ.
E-mail : adrisena@uol.com

Classificam-se, basicamente, em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição.¹

Sabe-se que a autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.² De certo modo, a autotutela permite o exercício de coerção por um particular, em defesa de seus interesses.

Contemporaneamente, a cultura ocidental tem restringido, ao máximo, as formas de exercício da autotutela, transferindo ao aparelho do Estado as diversas e principais modalidades de exercício de coerção.

No Direito do Trabalho, a GREVE constitui importante exemplo da utilização da autotutela na dinâmica de solução de conflitos coletivos trabalhistas. Todavia, raramente ela completa seu ciclo autotutelar, impondo à contraparte TODA a solução do conflito. Na prática, funciona esse mecanismo como meio de pressão, visando ao alcance de mais favoráveis resultados na dinâmica negocial coletiva em andamento ou a se iniciar.³

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de solução da controvérsia.⁴ Verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra,

1 Rodolfo de Camargo Mancuso divide em meios unilaterais de prevenção e bilaterais ou policêntricos de prevenção ou resolução das controvérsias: in “A Resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito”.

2 DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, pág. 663.

3 DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, pág. 663.

4 DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, pág. 664.

seja finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos. As modalidades de autocomposição são as seguintes: renúncia, aceitação (resignação/submissão) e a transação.

Ocorre a renúncia quando o titular de um direito dele se despoja, por ato unilateral seu, em favor de alguém. Já a aceitação (resignação/submissão) ocorre quando uma das partes reconhece o direito da outra, passando a conduzir-se em consonância com esse reconhecimento. Quando as partes que se consideram titulares do direito solucionam o conflito através da implementação de concessões recíprocas estamos diante do que se denomina de transação.

É de se destacar que as figuras autocompositivas podem ocorrer tanto no âmbito exclusivo da sociedade civil (classificando-se como *extraprocessuais*) ou no interior de um processo judicial (enquadrando-se como *endoprocessuais*).

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. No caso, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.⁵

Considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado podem ser elencadas as seguintes modalidades de heterocomposição: Jurisdição, Arbitragem, Mediação (de certo modo) e Conciliação.

É de se salientar, todavia, que a divisão acima não é consensual na doutrina. Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos, e como

5 DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, pág. 664.

meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição.

Explicando: na autocomposição, apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da solução do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes. Entretanto, na heterocomposição a intervenção é realizada por um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito, transferindo, em maior ou menor grau, para esse agente exterior, a direção dessa própria dinâmica.⁶ E, por outro lado, a mediação é o método que confere menor destaque ao papel do agente exterior, pois este apenas aproxima e instiga as partes à buscar a solução para o conflito.

A mediação é a conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo, instigando sua composição, que há de ser decidida, porém, pelas próprias partes.

Ensina-nos Camila Silva Nicácio que:

... a mediação é um termo muito rico e igualmente controverso. Utilizada historicamente por chefes tribais, pajés, anciãos e conselheiros como método de pacificação e integração social, ela é retomada, nos anos 70 e 80, primeira e principalmente nos Estados Unidos, como forma “novidadeira” de resolução de controvérsias. O conceito mais usual é, aparentemente, simples e se impõe de maneira mais ou menos homogênea onde quer que se pratique: a mediação é um processo que busca a resolução de situações de conflito, através do qual uma terceira pessoa neutra - o mediador - auxilia as pessoas envolvidas a resgatarem o diálogo e construir uma solução. É um processo voluntário, no qual as decisões negociadas são de autoria das partes, sendo o mediador um facilitador.⁷ Nesta perspectiva, a mediação ganhou terrenos antes insondáveis e firmou-se como vedete dentre os meios ditos “alternativos” de resolução de disputas, segundo a nomenclatura norte-

6 DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002, pág. 664.

7 Cooley, 2001; Moore, 1998; Fisher, 1994.

americana (*Alternative Dispute Resolution* - ADR). Pode-se falar hoje de um movimento em duplo sentido: a mediação está arraigada no meio social, mas tem ganhado espaço também nas próprias estruturas judiciárias, evidenciando uma dinâmica mais ampla em direção a uma ordem jurídica e social que se quer cada vez mais negociada.⁸

Para Luis Alberto Warat, a mediação se apresenta como uma proposta transformadora do conflito “porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas.”⁹

Prossegue o autor, explicando as duas razões para se dizer que há um aspecto ecológico da mediação: “a primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita a ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do simbólico. Em segundo lugar, a mediação é uma forma

8 NICACIO, Camila Silva. *Mediação para a autonomia: alteridades em diálogo. Mediação, cidadania e emancipação social. A experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153

9 WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador: surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 60.

ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida”.¹⁰

Alguns autores entendem que o Juiz não poderá ser o mediador em face da sua formação dogmática.¹¹ Afirmam que o Juiz decide a partir de um sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, ou seja, a partir de “... um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido.”¹²

Novamente, a posição de Luís Alberto Warat: “A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.”¹³

Segundo o referido autor, para mediar, é preciso amar: “... pode parecer estranho e até surpreendente eu afirmar que o amor precisa construir um espaço de mediação para a sua realização. Amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver

10 WARAT, Luís Alberto. *O ofício do mediador: surfando na pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 59.

11 Como por exemplo: André Gomma Azevedo, Marcelo Paes Menezes e Flávia Fragale Martins Pepino.

12 WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. De Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

13 WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por MENEZES, Marcelo Paes. *A crise da Justiça e a mediação*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan/jun. 2001

as diferenças. O amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos.”¹⁴

Discorrendo sobre a impossibilidade da aplicação da técnica de mediação pelos elementos subjetivos e objetivos, Eduardo Caldeira Gomes Liduário assevera que os aspectos de impossibilidade subjetiva surgem pela impossibilidade pessoal ligada a questões éticas do mediador ou a presença de um desequilíbrio que torne uma das partes hipossuficiente em relação a outra.¹⁵

A mediação é muito mais do que uma forma de resolução de conflitos. A mediação pode ser compreendida e trabalhada como forma de promoção de intersubjetividade e de intercompreensão, como um processo pedagógico, em uma abordagem informativa, mas também formativa, inclusive antes do conflito, de forma preventiva.

A mediação é constitutiva de novas cidadanias, complementando a ação de constituição de capital social nas comunidades de exclusão e pobreza.

É essa a metodologia que o Programa Mediação Cidadã do Programa Pólos de Cidadania da UFMG vem utilizando há mais de 8 anos em vilas e aglomerados de Belo Horizonte em verdadeiro “acesso à Justiça”.

Acesso à Justiça compreendido em uma concepção muito além de acesso ao Poder Judiciário, mas de acesso a direitos humanos (de todas as gerações) e que seja efetivo e real e que não fique apenas em uma promessa muito bonita em um

14 WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, citado por MENEZES, Marcelo Paes. *A crise da Justiça e a mediação*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan/jun. 2001.

15 LIDUÁRIO, Eduardo Caldeira Gomes. “A impossibilidade da aplicação da técnica da mediação pelos elementos subjetivos e objetivos.” In *Manual de Mediação – Teoria e Prática*. Coordenadores: Fernanda Maria Dias de Araújo Lima, Rosane Maria Vaz Fagundes e Vânia Maria Vaz Leite Pinto. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007, p. 375.

texto Constitucional Entretanto, falar de acesso à Justiça é também falar de acesso ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário brasileiro desde há muito tempo tem enfrentado uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade.

Tal situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade oriunda de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos.

Vejamos: em 2009 foram ajuizados 25,5 milhões de processos novos na Justiça e no ano de 2010 tramitaram pelos tribunais brasileiros cerca de 86,6 milhões de processos. São números que nos fazem pensar:

Qual o motivo ou motivos que conspiram para tamanha hígidez?

Descumprimento recorrente da legislação (e, em alguns ramos, como o do trabalho e do consumidor, por exemplo, como “estratégia” de atuação empresarial)? Conflituosidade endêmica e histórica da e na sociedade brasileira? Enfoque do ensino jurídico brasileiro no encaminhamento da solução dos conflitos apenas para o aparato estatal onde se espera que a solução ocorra de forma adjudicada por meio da sentença do Juiz? Penso que estes, mas não somente estes são importantes fatores que contribuem para tal litigiosidade judicial.

Por outro lado, sabe-se que a anomia (aqui compreendida como não acesso ao Poder Judiciário) ainda é uma situação recorrente em nosso país, por mais paradoxal que possa parecer (e é).

A anomia ocorre, não só nas chamadas pequenas causas, mas como também em todas aquelas situações-conflitos em que um cidadão assimilou o descumprimento de um direito como

algo a ser possível de ser aceito e não reivindicável ou negociável.

No final do ano de 2010, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CR/88), na sua atribuição de fixação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, editou a Resolução 135, com vista a criação de uma Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Ressalte-se que o surgimento e a atuação do Conselho Nacional de Justiça, órgão voltado à reformulação dos quadros e meios no Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, traz importante alteração de perspectiva para este Poder. O Conselho passou a atuar mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, visando o aperfeiçoamento no serviço público de prestação da Justiça. Portanto, a perspectiva de “estagnação” ou de “inconsistência” de atuação, além da sempre citada “crise do Judiciário”, passam a ser enfrentadas, não somente por Juízes, individualmente, Tribunais em suas esferas de atuação, mas sim em uma compreensão de uma Política Pública.

Importante ressaltar que a Resolução 125 prevê a criação do Núcleo Permanente de Conciliação, órgão de inteligência da conciliação em cada Tribunal do País. Segundo o art. 7º, da referida resolução, o Núcleo deverá desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado aos conflitos de interesses, além de planejar, programar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, além de atuar na interlocução com outros Tribunais, dentre outras atribuições.

O tratamento dos conflitos de interesses pressupõe a consciência serena de que para se consolidar uma cultura voltada à paz social, hão de ser enfrentadas todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados, admitindo a existência do conflito e que ele pode ser tratado de forma adequada.

Segundo a Resolução 135 do CNJ, cabe aos órgãos judiciários, oferecer, além da solução adjudicada mediante sentença, outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Estamos diante da chamada mediação judicial, mediação esta que deverá ser oferecida no serviço Judiciário, como uma forma de prestar ao jurisdicionado um serviço público de melhor qualidade, onde são oferecidas diversas formas de solução dos conflitos, em um verdadeiro sistema de Justiça Multiportas.

Em setembro de 2010 estive no Canadá participando do 1º Congresso Internacional da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros e tive oportunidade de ouvir a palestra proferida por Justice Marc de Wever, da Superior Court of Quebec: “Alternatives to Trial: mediation and conciliation by judges” – Alternativas ao Julgamento: mediação e conciliação por Juízes, quando o palestrante tratou da Seção 4 – artigos 151.14 a 151.23 do “Code of Civil Procedure of Québec” e da atuação do Magistrado na mediação e na conciliação Judicial.

Tal atuação pode muito bem, ser levada a efeito pelos juízes brasileiros, em inúmeros casos, inclusive sem grande acréscimo do aparato administrativo e custos. Com significativa mudança de cultura para a sociedade brasileira, como também, entre os colegas Magistrados e, especialmente, na forma como o Judiciário se apresenta para a população. Juízes que conciliam, que mediam, que não apenas julgam e impõem suas decisões.

As formas autocompositivas, sabemos, levam a um maior cumprimento do que foi acordado, inclusive sem necessidade de uma fase de execução para que o que foi “sentenciado”, objeto da decisão judicial, seja cumprido. Ou seja: muito mais efetividade, muito mais acesso à Justiça, emancipação, cidadania, dentre outros importantes valores e direitos.

Retomando a conceituação e delimitação do que pode ser compreendido no termo mediação, sabe-se que o conceito

mais usual, aparentemente, simples é aquele que leva em conta a mediação como um processo que busca a resolução de situações de conflito, através do qual uma terceira pessoa neutra - o mediador - auxilia as pessoas envolvidas a resgatarem o diálogo e construir uma solução. É um processo voluntário, no qual as decisões negociadas são de autoria das partes, sendo o mediador um facilitador.

Jean-François Six¹⁶ nos ensina que existem pelo menos quatro tipos de mediação: criadora, renovadora, preventiva e curativa. As duas primeiras dedicam-se a fazer nascer ou renascer laços relacionais, enquanto as outras duas se destinam a administrar uma situação de conflito (seja ele eminente ou já deflagrado). Todas visam estabelecer ou restabelecer a comunicação entre pessoas ou grupos.

Além disso, existem quatro elementos indissociáveis do conceito de mediação: a terceira pessoa, o não-poder, a catálise e a comunicação.

Afirma-se, portanto, que a resolução do conflito não está necessariamente vinculada ao conceito de mediação, pois, o conflito, ao invés de ser ‘resolvido’ ou ‘expurgado’ por soluções artificiais, pode ser aceito e gerenciado pelas partes. E, lembrando a sempre atual advertência de Hanna Arendt, que [...] *é próprio do pensamento totalitário conceber o fim dos conflitos [...]*.¹⁷

Entretanto, é imprescindível evitar que a violência se imiscua numa determinada relação, pois ela pode perverter o conflito, quando adversários normais e legítimos se transformam em inimigos que não querem mais gerir seus problemas, mas, sim, dominar o outro.

A mediação, então, deve ser reforçada em seu potencial preventivo e enfatizada como algo que pré-existe ao conflito, um lugar de encontro, que é estado latente, intermediário, em

16 Six, Jean-François, *Le temps des médiateurs*. Paris: SEUIL, 1990. P. 164 e segs.

17 Sobre a questão, cf. Arendt (1989) *apud* Six. *Op. Cit.*, 155 e ss.

que realidades (intersocietárias, interpessoais, intergrupais, etc) se encontram e se redefinem ininterrupta e quotidianamente¹⁸.

Em sua faceta preventiva, a mediação revela-se um ambiente propício e concreto para que a hermenêutica diatrópica¹⁹ possa se desenvolver. É que ao tentar estabelecer ou restabelecer a comunicação, a mediação veicula tanto valores quanto pretensões de direito dos atores implicados em um contexto específico. Façamos um corte aqui para tratar do tema referente à circulação de trabalhadores em tempos globalizados ...

Neste tema, impossível não falar do MERCOSUL – Mercado Comum do Sul.

Sabemos que O MERCOSUL é constituído por quatro Estados Parte, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, países que assinaram o Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 e por 6 Estados- Associados – Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

Muito tem sido dito que o MERCOSUL vive um novo paradigma que é o da criação não apenas de um mercado, mas de uma comunidade: uma comunidade de povos diferentes entre si, mas que partilham uma história em muitos aspectos comum, e tem diante de si desafios muito semelhantes.

É um projeto em que se devem discutir aspectos não apenas comerciais da integração, em um debate de economia para além das finanças, e as finanças para além do objetivo de alimentar a ciranda internacional; é um projeto de integração onde se busca a livre-circulação não apenas de mercadorias, mas

18 NICACIO, Camila Silva. *Mediação para a autonomia: alteridades em diálogo. Mediação, cidadania e emancipação social. A experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 158.

19 SANTOS, Boaventura de Souza. *As tensões da modernidade*. <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html> a acessado em 08 de março de 2011.

também de todas as pessoas, especialmente os trabalhadores e suas famílias.

Assim, é de extrema importância garantir que todos os trabalhadores do MERCOSUL possam acessar a um trabalho formal sem discriminação e com igualdade de oportunidades e que o elemento cidadania, não seja fonte de exclusão de benefícios laborais ou de proteção social para aquele que trabalha e para sua família.

Penso que a mediação seja um bom caminho a ser pensado para negociação de algumas questões de trabalho com sentido “coletivo” que poderão surgir. Não acho que apenas a via arbitral deva ser incentivada, pois a mediação de tema que diz respeito à uma coletividade nacional tem todo o sentido e espaço para um verdadeiro processo pedagógico, informativo, mas também formativo, constituinte de uma nova cidadania, circulante em tempos de globalização (mundialização), de respeito a valores e direitos do outro (“alteridade”), em autêntico processo “dialógico” e de aprendizado. E este diálogo pode ser qualificado, com a intenção de decifrar, de traduzir códigos de cultura e de interesse que a princípio não se conciliaram ou não se entenderam entre si.

Pois, como nos ensinou no Programa Pólos de Cidadania, a sempre querida Professora Miracy Gustin, “a mediação ocorre a partir do convencimento e, por essa razão, o mecanismo da mediação é essencialmente promoção de intersubjetividade e de intercompreensão. Isto se realiza a partir de um processo pedagógico no qual a linguagem deve ser socializada, ou seja, todos se entendem. Há a preservação da capacidade de veracidade, isto é, não se utiliza, de esquemas de ocultamento ou de distorções da realidade; e, a figura do mediador que integra esse processo é, antes de tudo, a de um promotor e facilitador dessa ação pedagógica. Sabe-se que todo processo pedagógico é sempre edificante, ou seja, ele é sempre transformador, ele “edifica” porque constrói novos parâmetros para a decodificação

da situação problemática. Por ser um processo pedagógico, onde se aprende na argumentação-convencimento, ele é essencialmente libertador pois, qualquer processo de aprendizagem emancipa os seres das amarras do desconhecimento e da desinformação. Enfim, por ser um processo pedagógico, a mediação é não só uma abordagem informativa mas, também, formativa. Por isso, cidadã, isto é, constitutiva de novas cidadanias. É nesse sentido, basicamente, que complementa a ação de constituição de capital social nas comunidades de exclusão e pobreza.”